

PROPOSTA	PROPOSTA LIGA PORTUGAL	COMENTÁRIOS
<p>Artigo 2.º</p> <p>Sociedades desportivas</p> <ol style="list-style-type: none"> Entende-se por «sociedade desportiva» a pessoa coletiva de direito privado, constituída como sociedade comercial, cujo objeto consista na participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto, sob a forma de sociedade por quotas ou sociedade anónima. A participação em competições profissionais de modalidades coletivas é reservada a sociedades desportivas. É permitida a constituição de sociedades desportivas para efeitos de participação em competições não profissionais. Os clubes desportivos podem constituir ou ser titulares do capital social de uma sociedade desportiva quando esta tenha por objeto uma pluralidade de modalidades desportivas. 	<p>Artigo 2.º</p> <p>Sociedades desportivas</p> <ol style="list-style-type: none"> Entende-se por «sociedade desportiva» a pessoa coletiva de direito privado, constituída como sociedade comercial, cujo objeto consista na participação em competições desportivas de uma ou mais modalidades, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que tenha por objeto. As sociedades desportivas podem constituir-se sob a forma de sociedade por quotas ou sociedade anónima. [ANTERIOR N.º 2] [ELIMINAR] 	<ol style="list-style-type: none"> A interpolação é evitável pelo que, para maior clareza, se sugere a alteração ao n.º 1 <p>A concordância é com «a pessoa coletiva» e não com o seu plural.</p> <ol style="list-style-type: none"> A importância da norma (que exorbita a definição do conceito de «sociedade desportiva» a que se destina o n.º 1) recomenda que seja individualizada num número, em homenagem ao princípio de legística que ordena que se faça corresponder cada comando legal a uma unidade própria. Temos dúvidas sobre a utilidade de se declarar permitir o que não estava proibido. O n.º 2 proíbe a participação em competições desportivas profissionais de entidades que não sejam sociedades desportivas; nada diz quanto à (im)possibilidade de serem criadas por entidades que nelas não participam. Tal proibição também não se retira do n.º 1 que, aliás, não faz acepção de natureza (profissional / não profissional) mas apenas de modalidade.

<p>5. Um clube desportivo só pode constituir ou ser titular de capital social de duas ou mais sociedades desportivas se cada uma delas tiver por objeto uma única modalidade desportiva ou, reportando-se à mesma modalidade, se se diferenciarem por sexo.</p> <p>6. As sociedades desportivas unipessoais apenas podem ter como sócio o clube desportivo fundador.</p> <p>7. A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve e determina a dissolução administrativa da sociedade desportiva.</p>	<p>5. Um clube desportivo só pode constituir ou ser titular de capital social de duas ou mais sociedades desportivas em atividade se cada uma delas tiver por objeto uma única modalidade desportiva ou, reportando-se à mesma modalidade, se se diferenciarem por sexo.</p> <p>6. [...]</p> <p>7. [CASO SEJA ACEITE A NOSSA OBJEÇÃO, O NÚMERO DEVERÁ SER REVISTO NO SENTIDO DE DEFINIR QUAIS OS ILÍCITOS E CORRESPONDENTES SANÇÕES]</p>	<p>5. Afigura-se-nos vantajoso eliminar o vocábulo “constituir”, na medida em que é configurável o caso – facilmente, porque já sucedeu – em que um clube que se tenha desvinculado da sociedade desportiva que constituiu pretenda criar uma nova. Sendo, admitidamente, uma leitura de duvidosíssima conformidade legal, a redacção proposta, incluindo o vocábulo referido, permite sustentar que um clube apenas por uma vez, na sua existência societária, pode constituir uma vez uma sociedade desportiva.</p> <p>A interpolação proposta pretende dar resposta ao problema da falta de celeridade judicial, que pode levar a que um processo de dissolução ou liquidação de uma sociedade comercial demore vários anos até se encontrar encerrado. Entendemos, além do mais, que a <i>ratio</i> da norma não é, com a proposta apresentada, colocada em causa, visto que, estando apenas uma das sociedades a desenvolver a sua atividade, não se verificará uma situação de concorrência entre duas sociedades desportivas que contam com a participação do mesmo clube no respetivo capital social.</p> <p>7. À boleia deste número, deixamos uma crítica, que se repetirá por todo o diploma proposto, sobre a imprecisão desta solução legislativa remissiva. Ao remeter para um conjunto alargado de números e condutas ou omissões nele descritas, a norma arrisca colocar na alçada contraordenacional condutas que não pretendia nela incluir – e.g. como se configura uma violação do n.º 3? Mais criticável, ainda, é fazer-se corresponder a medida mais gravosa (dissolução) a um ilícito de mera ordenação social qualificado como leve!!</p>
<p>Artigo 3.º Direito subsidiário</p> <p>1. Às sociedades desportivas é subsidiariamente aplicável o Código das Sociedades Comerciais,</p>	<p>Artigo 3.º Direito subsidiário</p> <p>1. Às sociedades desportivas é subsidiariamente aplicável o Código das Sociedades Comerciais,</p>	<p>1. Suscita-nos as maiores dúvidas a referência a uma qualquer versão, quer do Código das Sociedades Comerciais (CSC) quer do dos Valores Mobiliários (CVM) (no n.º 2).</p>

<p>aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual.</p> <p>2. As sociedades desportivas encontram-se, ainda, sujeitas:</p> <p>a) Ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, conforme aplicável;</p> <p>b) Às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo aprovadas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, com exceção do disposto no respetivo capítulo XI.</p>	<p>aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual.</p> <p>2. As sociedades desportivas encontram-se, ainda, sujeitas:</p> <p>a) Ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, conforme aplicável.</p> <p>b) [...]</p>	<p>Com efeito e em princípio, as leis aplicam-se na sua versão vigente, pelo que uma eventual alteração ao CSC ou ao CVM que ocorresse depois da entrada em vigor da presente proposta votada como lei, suscitaria a dúvida sobre se se deveria atender ao elemento textual desta norma, aplicando-se uma versão revogada do CSC e do CVM – e.g. pretende-se que uma futura alteração ao CSC não se aplique às sociedades desportivas, cristalizando-se a «a sua redação atual» para este efeito?</p> <p>2. Ao n.º 2 apontamos, adicionalmente, a necessidade de ponderação da respetiva utilidade. <i>Prima facie</i> tendemos a julgar este número redundante, contraditório com a epígrafe do artigo, e inaplicável.</p> <p>Redundante, na medida em que as sociedades desportivas que sejam sociedades abertas não deixam de estar sujeitas ao CVM por via da entrada em vigor deste novo regime.</p> <p>Contraditório com a epígrafe, porquanto para as sociedades desportivas que sejam sociedade abertas estão sujeitas ao CVM a título principal e não subsidiário.</p> <p>Inaplicável porque as sociedades desportivas que não sejam sociedades abertas não têm porque estar sujeitas ao CVM senão, eventualmente, a título subsidiário, o que o n.º 2 não diz (e o n.º 1, sim).</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Formas de constituição de sociedade desportiva e transformação</p> <p>1. A sociedade desportiva pode ser constituída:</p> <p>a) De raiz;</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Formas de constituição de sociedade desportiva e transformação</p> <p>1. [...]</p>	

<p>b) Por transformação de um clube desportivo; c) Pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar, em competições desportivas.</p> <p>2. As sociedades desportivas não se podem fundir entre si, exceto no caso referido no número seguinte.</p> <p>3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as sociedades desportivas com diferentes clubes desportivos fundadores podem fundir-se entre si se houver fusão entre os respetivos clubes desportivos.</p> <p>4. A violação do disposto nos números anteriores determina a nulidade dos atos constitutivos respetivos e constitui contraordenação grave.</p>	<p>2. Duas ou mais sociedades desportivas que tenham clube fundador não se podem fundir entre si, exceto no caso referido no número seguinte.</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p>	<p>2. A alínea a) do n.º 1 prevê a possibilidade de, desde a sua constituição, uma sociedade desportiva não ter clube fundador. Não se compreenderia que a estas sociedades desportivas se vedasse a possibilidade de se fundirem com outras, na medida em que não cabem na exceção do n.º 3. O mesmo se diga para as sociedades desportivas que deixem de ter clube fundador.</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Transferência de obrigações e direitos</p> <p>1. São obrigatória e automaticamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube desportivo fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constitui ou constituem objeto da sociedade.</p> <p>2. O clube desportivo fundador e a sociedade desportiva regulam, por contrato escrito, anexo ao ato constitutivo da sociedade, a utilização das instalações, da propriedade industrial e outros sinais distintivos de comércio.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Transferência de obrigações e direitos</p> <p>1. [...]</p> <p>2. O clube desportivo fundador e a sociedade desportiva regulam por contrato escrito, anexo ao ato constitutivo da sociedade, a utilização das instalações, da propriedade industrial e outros sinais distintivos ou declaram, pela mesma forma que disso prescindem.</p>	

<p>3. O clube desportivo fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações objetos da transferência, o qual deve constar de documento escrito, que figura em anexo ao ato constitutivo da sociedade e que é verificado e avaliado por revisor oficial de contas.</p> <p>4. A transferência de passivos deve ser acompanhada de transferência de ativos, devidamente avaliados nos termos do número anterior, de valor, pelo menos, equivalente àqueles.</p> <p>5. O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores constitui contraordenação muito grave.</p> <p>6. O incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 1 a 4 determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela respetiva federação desportiva ou, no caso das sociedades desportivas</p>	<p>3. [NOVO] O contrato regulado no número anterior é celebrado pelo prazo mínimo de oito e máximo de 30 anos, considerando-se automaticamente ampliado ou reduzido aos referidos limites mínimo e máximo quando, respetivamente fique aquém do primeiro ou ultrapasse o segundo.</p> <p>4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato renova-se automaticamente no seu termo, por igual período, salvo denúncia por alguma das partes, com uma antecedência mínima de dois anos.</p> <p>5. [ANTERIOR N.º 3]</p> <p>6. [ANTERIOR N.º 4]</p> <p>7. [ANTERIOR N.º 5]</p> <p>8. [ANTERIOR N.º 6]</p>	<p>3. e 4. [NOVOS]. Para ser útil ao clube, a entrada de capital na sociedade desportiva que constitua deve ter um horizonte temporal mínimo, que assegure ao investidor alguma estabilidade nas condições do investimento. Caso contrário, a incerteza do risco e a aleatoriedade não permitirão um investimento relevante.</p>
---	--	--

<p>participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.</p>		
<p>Artigo 9.º Objeto Social A sociedade desportiva deve ter um objeto social exclusivo que corresponda à previsão total ou parcial do n.º 1 do artigo 2.º</p>	<p>Artigo 9.º Objeto Social A sociedade desportiva deve ter um objeto social exclusivo que corresponda à previsão total ou parcial do n.º 1 do artigo 2.º</p>	<p>A redacção parece infeliz. Que se pretende com o vocábulo “exclusivo”? Inculcar que objecto da sociedade desportiva: a) lhe é exclusivo? ou b) que tem como extensão máxima a previsão do n.º 1 do artigo 2.º? A primeira hipótese é desnecessária; a segunda apresenta-se-nos como ilegal e inconvenientemente limitativa da livre iniciativa privada.</p>
<p>Artigo 10.º Capital Social 1. No momento da respetiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a: a) € 1 000 000,00 ou € 250 000,00, para as sociedades desportivas que participem na 1.ª Liga, respetivamente, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade por quotas; b) € 200 000,00 ou € 50 000,00, para as sociedades desportivas que participem na 2.ª Liga, respetivamente, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade por quotas. 2. As sociedades desportivas que ascendam da 2.ª Liga para a 1.ª Liga não podem ingressar nesta se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, ao montante mínimo referido na alínea a) do número anterior.</p>	<p>Artigo 10.º Capital Social 1. [...] 2. [...]</p>	<p>1., b). Cotejando o valor previsto como capital social mínimo das sociedades desportivas participantes na 2.ª Liga com o previsto para as que participem «<i>noutras competições profissionais</i>» nota-se uma inconsistência para que não se vislumbra fundamento.</p>

<p>3. O capital social mínimo das sociedades que se constituam para participar noutras competições profissionais é de € 250 000,00 ou € 50 000,00, consoante adotem a forma de sociedade anónima desportiva ou de sociedade desportiva por quotas.</p> <p>4. Caso a sociedade tenha por objeto a prática de diversas modalidades, o seu capital mínimo tem de ser igual ao mínimo exigível para a modalidade praticada que requerer capital social mais elevado.</p> <p>5. O disposto no n.º 2 deve verificar-se com a antecedência de um mês relativamente ao início da competição da 1.ª Liga.</p> <p>6. O capital social mínimo das sociedades desportivas que não participem em competições corresponde ao do tipo societário adotado.</p>	<p>3. O capital social mínimo das sociedades que participem noutras competições profissionais é de € 250 000,00 ou € 50 000,00, consoante adotem a forma de sociedade anónima desportiva ou de sociedade desportiva por quotas.</p> <p>4. [...]</p> <p>5. O capital social mínimo para a participação numa competição deve estar constituído com a antecedência mínima de um mês relativamente ao respetivo início.</p> <p>6. [...]</p>	<p>3. A sociedade (até nos termos do n.º 1 do artigo 2.º) não é constituída «<i>para participar</i>» em certas competições até porque esta é uma qualidade circunstancial e dependente do sucesso desportivo.</p> <p>5. Nos termos dos números anteriores, a necessidade de cumprimento de um capital social mínimo não está prevista apenas para a 1.ª Liga.</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Reforço do capital social</p> <p>1. O capital social mínimo das sociedades desportivas referido no n.º 1 e 3 do artigo anterior deve ser sucessivamente reforçado por forma a perfazer, cinco anos após a respetiva criação, um montante igual a 30 % da média do ativo da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência, sob pena de exclusão das competições.</p> <p>2. Caso tenha deixado de participar nas competições profissionais, no final ou no decurso do prazo referido no número anterior, a</p>	<p>[ELIMINAR]</p>	<p>1. A proposta inova, com a previsão de um regime de capital social mínimo progressivo, que acresce ao regime (já de si especial e mais exigente) de previsão de patamares mínimos de capital social. Vai, porém, no sentido contrário ao da doutrina e da evolução legislativa dos últimos anos. Com efeito, é, hoje, pacificamente reconhecido que o capital social (já) não constitui garantia patrimonial dos credores. O que, à partida, destitui de sentido esta nova exigência. O regime levanta, ademais, diversas dificuldades: é aplicável apenas à novas sociedades ou aplica-se às existentes? No caso de se aplicar às existentes, contam-se os cinco anos da constituição (e.g. numa sociedade desportiva constituída em 2001, consideram-se os anos de 2001 a 2006?) ou da entrada em vigor da lei? E o que</p>

<p>sociedade desportiva fica dispensada de efetuar o reforço de capital, mas não pode voltar a participar em tais competições enquanto tal reforço se não mostrar efetuado.</p>		<p>fazer às sociedades desportivas que atualmente tenham capitais próprios inferiores a 30% da média do orçamento e seriam obrigadas a um aumento de capital em clara desvantagem de mercado?</p> <p>Não sendo aplicável às sociedades já constituídas, podemos ter desigualdade de tratamento, com as sociedades constituídas após a entrada em vigor da alteração a serem obrigadas a um capital social superior às que já existem.</p>
<p>Artigo 13.º</p> <p>Participação do clube desportivo fundador</p> <p>1. Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, a participação direta do clube desportivo fundador na sociedade desportiva não pode ser inferior a 5% do capital social.</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p>Participação do clube desportivo fundador</p> <p>1. [vd. comentário à margem]</p>	<p>1. A proposta apresentada apenas inova quanto à percentagem da participação do clube fundador no capital social da sociedade que não pode ser alienada, não responde ao principal problema que se tem suscitado na prática, concretamente, as possibilidade e formas de desvinculação das duas entidades.</p> <p>Desconhecemos o racional que justifica a redução do limiar mínimo da participação de 10% para 5% (aliás, o limiar dos 10% era útil, por corresponder ao de uma participação qualificada).</p> <p>Sem prejuízo da nossa proposta apresentada no sentido da estabilidade da relação entre o clube fundador e a sua sociedade desportiva (vd. sup. proposta de aditamento dos n.ºs 3 e 4 ao artigo 5.º) afigura-se-nos que seria útil clarificar a norma legal.</p> <p>Realce-se que a jurisprudência entendeu já que, tratando-se de uma norma que visa a proteção dos interesses do clube fundador, não deve prevalecer contra a sua vontade ou interesses.</p> <p>A proposta de aditamento dos n.ºs 3 e 4 ao artigo 5.º serviria, num quadro semelhante, para compor os interesses de preservação da identidade do clube e os seus interesses em apresentar uma quadro de investimento apelativo aos investidores que entenda considerar.</p>

<p>2. No caso referido no número anterior, as ações ou quotas de que o clube desportivo fundador seja titular conferem sempre:</p> <p>a) O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube desportivo, designadamente, o seu emblema, o seu equipamento, e, ainda, logótipos e outros sinais distintivos de comércio;</p> <p>b) O poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração e de fiscalização, com direito a participar em todas as reuniões e com direito de veto das respetivas deliberações que tenham objeto idêntico ao da alínea anterior.</p> <p>3. Os estatutos da sociedade desportiva podem subordinar determinadas deliberações da respetiva assembleia geral à autorização do clube desportivo fundador.</p> <p>4. O clube desportivo fundador pode também participar no capital social da respetiva sociedade desportiva através de uma sociedade gestora de participações sociais, sem prejuízo do disposto no n.º 1.</p> <p>5. O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contraordenação muito grave.</p>	<p>2. [...]</p> <p>a) [vd. comentário à margem]</p> <p>b) [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>	<p>a). A norma parece inculcar que a assembleia geral da sociedade delibera sobre «os símbolos do clube desportivo», o que lhe está vedado fazer. Quando muito, o que se pretende é conferir direito de veto ao clube de deliberações da AG da sociedade sobre o uso dos símbolos e outros sinais do clube.</p> <p>b). Esta faculdade torna excessivo (para não dizer desnecessário) o mecanismo previsto no n.º 1 do artigo 25.º (vd. o correspondente comentário), que deve ser eliminado.</p> <p>5. Cobra sentido recuperar, aqui, o comentário que acima se deixou ao n.º 7 do artigo 2.º: a remissão para todos números que antecedem importa a remissão para normas que não estabelecem condutas necessárias ou proibições. O que se pretende sancionar com este n.º 5? Exemplos:</p>
--	---	---

<p>6. A reincidência no incumprimento do disposto nos números anteriores determina o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.</p>	<p>6. [...]</p>	<p>(n.º 1) O clube que deixe de ser titular de 5% do capital da sociedade desportiva, transformando um direito de tutela de interesses numa obrigação cuja violação é sancionada?? Ou talvez a sociedade desportiva que não “impediu” o clube de vender a sua participação?</p> <p>(n.º 3) O estatutos da sociedade desportiva não subordinar determinadas deliberações à autorização do clube fundador quando este não as pretenda prever?</p> <p>(n.º4) O clube que não participe na sociedade desportiva através de um SGPS incumpe o disposto neste n.º 4?</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Ações</p> <p>1. As ações das sociedades anónimas desportivas são de duas categorias:</p> <p>a) Categoria A, as que se destinam a ser subscritas pelo clube desportivo fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido constituída nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º;</p> <p>b) Categoria B, as restantes.</p> <p>2. As ações da categoria A só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público e a sua transmissão determina a caducidade dos direitos especiais inerentes, previstos no n.º 2 do artigo 13.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Ações</p> <p>1. [...]</p> <p>a) Categoria A, as que se destinam a ser subscritas pelo clube desportivo fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido constituída nos termos da alínea b) ou c) do n.º 1 do artigo 4.º, com os direitos especiais previstos no n.º 2, do artigo 13.º;</p> <p>b) Categoria B, as restantes.</p> <p>2. [...]</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Quotas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Quotas</p>	

<ol style="list-style-type: none"> 1. O capital da sociedade desportiva por quotas deve ser representado por tantas quotas quanto o número de sócios que a constitua, devendo pertencer uma quota com direitos especiais referidos no n.º 2 do artigo 13.º ao clube desportivo fundador. 2. É lícito à sociedade desportiva por quotas realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros. 3. É lícito uma sociedade desportiva por quotas converter-se numa sociedade desportiva de tipo diferente. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. O capital da sociedade desportiva por quotas deve ser representado por tantas quotas quanto o número de sócios que a constitua, devendo pertencer uma quota com os direitos especiais previstos no n.º 2, do artigo 13.º ao clube desportivo fundador e aos demais aos restantes sócios. 2. É lícito à sociedade desportiva por quotas realizar operações de aumento de capital, inclusivamente com a participação de terceiros. 3. É lícito uma sociedade desportiva por quotas converter-se numa sociedade desportiva de tipo diferente. 	<ol style="list-style-type: none"> 2. Caso dúvidas haja sobre a possibilidade de uma sociedade desportiva poder realizar operações de aumento de capital (o que não vem proibido em nenhures), a redacção proposta parece admitir a realização desse tipo de operações, apenas com a participação de terceiros, pelo que se sugere a inclusão do vocábulo “inclusivamente”. 3. Trata-se de mais uma norma que permite o que ninguém duvida ser permitido e com a redacção que leva, parece proibir o contrário. Não vislumbra porque não possa uma SDUQ transformar-se em SDQ, uma SAD em SDUQ, ou qualquer outro processo que económica, social ou desportivamente faça sentido para os titulares das participações, mormente, para o clube fundador, quando exista (<i>vd.</i>, também, comentário ao n.º 3 do artigo 17.º)
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Quota única</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O capital da sociedade unipessoal por quotas deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube desportivo fundador. 2. O disposto no artigo 270.º-B, no n.º 1 do artigo 270.º-C e no artigo 270.º-D do Código das Sociedades Comerciais não é aplicável às sociedades desportivas unipessoais por quotas, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Quota única</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O capital da sociedade unipessoal por quotas deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube desportivo fundador. 2. [...] 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Sugere-se o emprego da expressão utilizada ao longo de todo o diploma, não se alcançando utilidade no enxerto do vocábulo “desportivo” neste caso.

<p>3. É lícito à sociedade desportiva unipessoal por quotas realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros, desde que as mesmas sejam instrumentais da transformação da sociedade em anónima ou por quotas.</p>	<p>3. É lícito à sociedade desportiva unipessoal por quotas realizar operações de aumento de capital. com a participação de terceiros, desde que as mesmas sejam instrumentais da transformação da sociedade em anónima ou por quotas.</p>	<p>3. Uma vez mais a norma permite o que não é – nem deve ser – proibido e fá-lo alcançando um resultado indesejável, que é lançar a dúvida sobre se esta é a única situação em que o aumento de capital é permitido.</p> <p>Vejamos um exemplo: a SDUQ constituída na Liga Portugal 2 com o capital social mínimo exigido para essa competição que seja promovida à Liga Portugal 2 está impedida, por via da norma aqui proposta, de realizar um aumento de capital (para o mínimo exigível para a participação na Liga Portugal 1) se não se conformar com a necessidade da sua transformação em SAD ou SDQ. Nada pode obstar – nem ver-se forçado a realizar um aumento de capital para participar no escalão de topo – a que um clube mantenha o tipo societário que maior controlo da sociedade desportiva lhe permite.</p> <p>Se o improvável propósito desta redacção é determinar que, realizando um aumento de capital com recurso à entrada (não participação, porque podem ser financiadores, por exemplo) de terceiros, ela estatui o óbvio.</p>
<p>Artigo 21.º</p> <p>Administração da sociedade</p> <p>1. O órgão de administração da sociedade desportiva é composto pelo número de membros fixado nos estatutos, devendo pelo menos um ou dois deles ser membros executivos, consoante se trate de uma sociedade desportiva unipessoal, no primeiro caso, ou das demais no segundo caso.</p> <p>2. Pelo menos um ou dois membros executivos do órgão de administração da sociedade desportiva devem dedicar-se em regime de exclusividade e a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades, consoante se trate de uma</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p>Administração da sociedade</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...]</p>	

<p>sociedade desportiva unipessoal, no primeiro caso, ou das demais no segundo caso.</p> <p>3. A sociedade desportiva comunica anualmente às entidades nacionais organizadoras das competições desportivas em que está inserida, a identidade dos titulares do órgão referido nos números anteriores, nos termos previstos em regulamento da federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.</p> <p>4. O disposto no número anterior não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado.</p> <p>5. A assembleia geral do clube desportivo fundador elege, expressamente para o efeito, um associado para o órgão de administração de sociedade anónima desportiva, com direito a participar em todas as reuniões, mas sem direito a voto.</p> <p>6. A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação grave.</p>	<p>3. A sociedade desportiva comunica anualmente às entidades nacionais organizadoras das competições desportivas em que está inserida, a identidade dos membros executivos que se dedicam em regime de exclusividade e a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades, nos termos previstos em regulamento da federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [ELIMINAR]</p> <p>5. [ANTERIOR N.º 6]</p>	<p>5. O clube fundador está representado na administração e no órgão de fiscalização da sociedade desportiva, nos termos da alínea b), do n.º 2 do artigo 13.º (vd. comentário) pelo que a respectiva AG deliberar um observador é patentemente absurdo. Significa introduzir, num órgão sujeito às regras da responsabilidade colegial e a reserva, um estranho que pode nem ser sócio do clube fundador, num exercício voyeurístico inadmissível numa estrutura profissional especializada. Ademais quando se tenha em conta que, sendo pessoas colectivas diferentes, têm de se relacionar jurídica e comercialmente.</p> <p>Constitui, por fim, um benefício desproporcionado a um accionista, sem qualquer correspondência à sua efectiva representatividade</p>
--	---	---

		no capital social e direitos de voto, e que não tem paralelo no regime aqui proposto para as sociedades por quotas.
<p>Artigo 23.º</p> <p>Incompatibilidades</p> <p>1. Não podem ser membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em sociedades desportivas:</p> <p>a) Os titulares de órgãos sociais de federações, ligas profissionais, associações desportivas regionais e distritais, de clubes, de outras sociedades desportivas, clubes desportivos, salvo no caso de clube desportivo fundador;</p> <p>b) Quem detenha capital social, direta ou indiretamente, de outra sociedade desportiva participante em competições nacionais da mesma modalidade;</p> <p>c) Os praticantes desportivos profissionais, membros de equipas técnicas e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade;</p> <p>d) Quem possua ligação a empresas ou organizações que explorem, promovam, negociem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas;</p> <p>e) Quem, no ano anterior, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade;</p>	<p>Artigo 23.º</p> <p>Incompatibilidades</p> <p>1. Não podem ser membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em sociedades desportivas:</p> <p>a) Os titulares de órgãos sociais de federações, ligas profissionais, associações desportivas regionais ou distritais, de clubes, de outras sociedades desportivas ou clubes desportivos participantes em competições nacionais da mesma modalidade, salvo no caso do clube desportivo fundador;</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...].</p> <p>e) Quem, no ano anterior, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade;</p>	<p>a). Existe uma óbvia gralha na repetição do vocábulo “clubes”, que se procurou melhorar.</p> <p>e). Não se pode pretender profissionalizar a administração das sociedades desportivas e simultaneamente que um administrador qualificado, que faz da gestão de sociedades desportivas profissão, trabalhe ano sim, ano não, ao sabor dos períodos de nojo. A lei já</p>

<p>f) As pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade, ocasional ou permanente, de intermediação de jogadores e treinadores;</p> <p>g) As pessoas singulares que, por força de relações pessoais ou profissionais, possam gerar uma situação, real, aparente ou potencial, suscetível de originar interesses incompatíveis daqueles que estão obrigados a defender;</p> <p>h) Pessoas estreitamente relacionadas com as referidas nas alíneas anteriores.</p> <p>2. Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, consideram-se estreitamente relacionadas:</p> <p>a) Cônjuge, unido de facto ou parente em 1.º grau, no caso de pessoas singulares;</p> <p>b) Sociedade na qual uma das pessoas ou entidades referidas no número anterior ou um familiar próximo referido na alínea anterior:</p> <p>i. Detém uma participação qualificada ou dos direitos de voto;</p> <p>ii. Pode exercer uma influência significativa; ou</p>	<p>e) [ANTERIOR ALÍNEA f)]</p> <p>f) As pessoas singulares que, por força de relações pessoais ou profissionais, possam gerar se encontrem em situação, real, aparente ou potencial, suscetível de originar de conflito de interesses incompatíveis daqueles que estão obrigados a defender com a sociedade desportiva;</p> <p>g) [Eliminar]</p> <p>2. [ELIMINAR]</p>	<p>prevê mecanismos que permitem evitar situações como estas, assim o pretendam as sociedades (e.g. pactos de não concorrência), a quem, no exercício da liberdade contratual, deverá caber a decisão e que pressupõem a adequada compensação à parte a quem a inactividade é imposta. Imagine-se se fosse prever-se uma regra idêntica para os praticantes desportivos ou os treinadores (!?)</p> <p>f). O episódio do testemunho de Júlio César no julgamento de Catilina, em que o futuro ditador usa a famosa expressão sobre a aparência de seriedade da sua (já então, <i>et pour cause</i>) ex-mulher não pode servir para justificar tudo. A expressão empregue na proposta pretende retirar efeitos de uma relação i) pessoal, ii) que possa dar a iii) aparência da iv) suscetibilidade de v) vir a originar certos interesses conflitantes. É inadmissível num Estado de Direito.</p> <p>h). Por maioria de razão, a alínea que acrescenta (ainda) mais um grau de separação em relação à hipotética susceptibilidade de geração de um potencial conflito deve ser eliminada.</p> <p>2. As pessoas estreitamente relacionadas integram já o círculo das pessoas das relações pessoais previstas na alínea f).</p>
--	---	--

<p>iii. É membro do órgão de administração.</p> <p>3. Aos gestores de sociedades desportivas aplica-se igualmente o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitam.</p> <p>4. É nula a designação de membros de órgão de administração em violação do disposto no presente artigo.</p> <p>5. A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.</p> <p>6. A reincidência no incumprimento dos dispostos no n.ºs 1 a 4 determina o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.</p>	<p>2. [ANTERIOR N.º 3]</p> <p>3. É nula a designação de titulares de órgão de administração em violação do disposto no presente artigo, ficando, no entanto, salvaguardados os atos praticados no exercício das funções anteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória e que esta não declare nulos.</p> <p>4. [ANTERIOR N.º 5]</p> <p>5. [ANTERIOR N.º 6]</p>	
<p>Artigo 24.º</p> <p>Deveres de transparência</p> <p>1. A relação dos titulares, de participação qualificada na aceção do Código dos Valores</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>Deveres de transparência</p> <p>1. A relação dos titulares de participação qualificada na aceção do Código dos Valores</p>	<p>1. Corrigir a vírgula, que está a mais após «<i>titulares</i>».</p>

<p>Mobiliários em sociedade desportiva é comunicada às entidades fiscalizadoras e à federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.</p> <p>2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita pela sociedade desportiva até ao início de cada época desportiva ou no prazo fixado em regulamento, dela devendo constar:</p> <p>a) A identificação e discriminação das percentagens de participação e dos direitos de voto detidos por cada titular;</p> <p>b) A identificação e discriminação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira, bem como a identificação do beneficiário efetivo dessa mesma sociedade, de acordo com os termos estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual;</p> <p>c) A indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras sociedades desportivas.</p> <p>3. A informação referida no número anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 15 dias úteis, contados da celebração da respetiva transmissão de propriedade ou de uso, consoante o que ocorra em primeiro lugar.</p>	<p>Mobiliários em sociedade desportiva é comunicada às entidades fiscalizadoras e à federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional.</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p>	<p>Corrigir gralha de concordância.</p>
--	--	---

<p>4. A identificação dos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, de participações no capital social de sociedade desportiva e toda a cadeia de pessoas e entidades a quem cada participação deva ser imputada são comunicados à federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional, sendo especialmente criada para o efeito uma base de dados, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, designadamente o respeito pela finalidade da recolha dos dados, sem prejuízo do cumprimento dos deveres declarativos previstos legalmente.</p> <p>5. As entidades a que é permitido o acesso aos dados a que se refere o número anterior devem limitá-lo aos casos em que este seja necessário para conhecimento da identidade dos titulares ou usufrutuários de participações sociais e ao cumprimento das finalidades de promoção da transparência, integridade e credibilidade das</p>	<p>4. [...]</p> <p>5. [NOVO] Considera-se, que o dever de comunicação referido nos números anteriores se encontra cumprido caso a sociedade desportiva demonstre que requereu ao acionista a informação pretendida.</p> <p>6. [ANTERIOR N.º 5]</p>	
---	--	--

<p>competições desportivas, e não devem utilizar a informação para fins diversos dos que determinam a recolha, devendo o tratamento da informação prestada ser realizado em estrita observância ao RGPD.</p> <p>6. A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.</p> <p>7. A reincidência no incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional.</p> <p>8. O disposto nos números anteriores não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, à qual se aplica o regime previsto no Código dos Valores Mobiliários.</p> <p>9. O registo e publicidade das sociedades desportivas regem-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades comerciais, devendo a conservatória do registo comercial, oficiosamente e a expensas daquelas, comunicar às entidades referidas no n.º 4 a sua constituição, os respetivos estatutos e suas alterações.</p>	<p>7. [ANTERIOR N.º 6]</p> <p>8. [ANTERIOR N.º 7]</p> <p>9. [ANTERIOR N.º 8]</p> <p>10. [ANTERIOR N.º 9]</p> <p>11. [ANTERIOR N.º 10]</p>	
<p>Artigo 25.º Aumento do capital social</p>	<p>Artigo 25.º Aumento do capital social</p>	

<ol style="list-style-type: none"> 1. Nos aumentos do capital das sociedades desportivas têm direito de preferência os que já forem acionistas ou sócios da sociedade e os associados do clube desportivo fundador, se for caso disso, nos termos determinados pelos estatutos da sociedade. 2. A notificação para o exercício do direito de preferência deve conter os elementos essenciais do negócio e conferir o prazo mínimo de 15 dias para a respetiva manifestação da intenção. 3. Caso a sociedade anónima desportiva seja constituída, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, com apelo a oferta pública, têm direito de preferência, na subscrição ou aquisição de participações sociais, os associados do clube desportivo em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto. 4. A subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube desportivo em transformação ou fundador. 5. Nos aumentos do capital das sociedades desportivas unipessoais ou por quotas participa exclusivamente o sócio único, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º. 6. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se ainda às transmissões de ações. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. [ELIMINAR] 6. [ANTERIOR N.º 7] 	<p>Pelo menos no caso de sociedades abertas, cujos títulos são transacionados em bolsa de valores, em tempo real, não há como oferecer a preferência.</p>
--	--	---

<p>7. O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contraordenação muito grave.</p> <p>8. A reincidência no incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional.</p>	<p>7. [ANTERIOR N.º 8]</p>	
<p>Artigo 26.º Autorizações especiais</p> <p>1. A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da sociedade, bem como dos símbolos do clube desportivo incluindo o seu emblema e equipamento, tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral da sociedade anónima desportiva e por decisão do sócio único da sociedade desportiva unipessoal por quotas.</p> <p>2. Carecem, igualmente, das autorizações referidas no número anterior os atos de alienação ou oneração, por referência a património que represente mais de 20% do ativo ou tenha um impacto correspondente a mais de 20% do ativo.</p> <p>3. A assembleia geral da sociedade desportiva só pode deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas nos números anteriores, desde que estejam presentes ou representados detentores de, pelo menos, dois terços do total do capital social.</p>	<p>Artigo 26.º Autorizações especiais</p> <p>1. [REVER]</p> <p>2. [ELIMINAR]</p> <p>2. A assembleia geral da sociedade desportiva só pode deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas no número anterior, desde que estejam presentes ou representados detentores de, pelo menos, dois terços do total do capital social.</p>	<p>1. (vd. o comentário à alínea a), do n.º 2 do artigo 13.º) a sociedade desportiva não pode alienar ou onerar os «<i>símbolos do clube desportivo, incluindo o seu emblema e equipamento</i>»! Quando muito pode deliberar sobre a respetiva utilização pela sociedade desportiva.</p> <p>2. A norma cria dificuldades de natureza prática incompatíveis com a sua actividade corrente: e.g. a alienação dos direitos de atletas por valores significativos, que excedam em 20% os valores previstos no orçamento, teriam de ser aprovados em Assembleia Geral?</p>

<p>4. Em segunda convocatória, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de presentes ou representados.</p> <p>5. O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contraordenação grave.</p>	<p>3. [ANTERIOR N.º 4]</p> <p>4. [ANTERIOR N.º 5]</p>	
<p>Artigo 27.º</p> <p>Limitação ao exercício de direitos sociais</p> <p>1. Os direitos de titulares de ações ou quotas em mais do que uma sociedade anónima desportiva que tenham por objeto a mesma modalidade desportiva só podem ser exercidos numa única sociedade, com exceção dos direitos à repartição e perceção de dividendos e à transmissão de posições sociais.</p> <p>2. A restrição prevista no número anterior aplica-se, igualmente, a sociedades relativamente às quais a sociedade anónima desportiva e o acionista se encontrem em relação de domínio ou de grupo.</p> <p>3. Os acionistas têm o dever de informar cada sociedade desportiva, a federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional relativamente à participação que detenham noutras, bem como dos movimentos de aquisição e alienação nessas sociedades que lhes dizem respeito.</p> <p>4. Os acionistas apenas podem alterar a posição que venham a escolher quanto ao exercício dos direitos não excecionados no âmbito do previsto no n.º 1 com a autorização da federação</p>	<p>Artigo 27.º</p> <p>Limitação ao exercício de direitos sociais</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. Os acionistas têm o dever de informar cada sociedade desportiva, a federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional relativamente à participação que detenham noutras, bem como dos movimentos de aquisição e alienação nessas sociedades que lhes dizem respeito.</p> <p>4. Os acionistas apenas podem alterar a posição que venham a escolher quanto ao exercício dos direitos não excecionados no âmbito do previsto no n.º 1 após comunicação à Comissão de</p>	<p>3. Gralha de concordância.</p> <p>vd. nota ao, e proposta para, o artigo 33.º</p>

<p>desportiva reguladora da modalidade desportiva em causa e nos termos definidos por esta.</p> <p>5. O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contraordenação grave.</p>	<p>Auditoria, consoante os casos, da federação desportiva ou da liga profissional reguladora da modalidade desportiva em causa e nos termos definidos por esta.</p> <p>5. [...]</p>	
<p>Artigo 29.º</p> <p>Praticantes e de treinadores</p> <p>1. Sem prejuízo dos deveres de divulgação de informação aplicáveis a sociedades desportivas com ações admitidas à negociação, os clubes ou sociedades desportivas que sejam intervenientes em transferências de praticantes profissionais estão obrigados a prestar informação relativa às mesmas, à federação desportiva que tutela a modalidade em causa, e, sempre que solicitado, à entidade fiscalizadora das demais sociedades desportivas.</p> <p>2. A obrigação referida no número anterior implica prestar informações sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> O valor total da transferência; A proveniência e o destino dos montantes envolvidos; A percentagem dos direitos que é alienada; A forma e o plano de pagamento; As verbas relacionadas com serviços de intermediação ou com pagamentos relativos a compromissos com terceiros; A fiscalidade associada; O efetivo pagamento dos valores e a identificação dos detentores de direitos relacionados com os mecanismos de 	<p>[ELIMINAR]</p>	<p>Um mecanismo como o que aqui se pretende deve ter base regulamentar, partindo do organizador da competição, e não legal.</p>

<p>solidariedade previstos regulamentarmente.</p> <p>3. Para efeitos do previsto no n.º 1 consideram-se praticantes profissionais aqueles que celebrem ou tenham celebrado contrato de trabalho desportivo com um clube ou sociedade desportiva, com o objetivo de auferir uma retribuição pela prestação da sua atividade.</p> <p>4. A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.</p> <p>5. A conduta dolosa e reiterada dos deveres previstos nos números anteriores determina a impossibilidade de inscrição do praticante desportivo em causa em competições nacionais e, no caso de transferências para clubes ou sociedades desportivas com sede fora de Portugal, a aplicação ao clube ou sociedade desportiva interveniente com sede em território nacional, no caso de conduta dolosa, de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional.</p> <p>6. A violação de deveres laborais na relação com praticantes e treinadores por parte da sociedade desportiva constitui contraordenação muito grave e determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das</p>		
---	--	--

<p>sociedades desportivas participantes em competições profissionais, da respetiva liga profissional.</p> <p>7. As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas ao dever de segredo profissional, só podendo comunicar a terceiros a referida informação nos casos previstos na lei ou mediante consentimento do interessado a que respeita a referida informação.</p> <p>8. O disposto nos números anteriores não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, à qual se aplica o regime previsto no Código dos Valores Mobiliários.</p>		
<p>Artigo 30.º Regime fiscal</p> <p>O regime fiscal das sociedades desportivas consta de lei especial, sendo aplicadas, nos omissos, as leis tributárias gerais.</p>	<p>Artigo 30.º Regime fiscal</p> <p>O regime fiscal das sociedades desportivas consta de lei especial, sendo aplicadas, nos omissos, as leis tributárias gerais.</p>	<p>A definição do regime supletivo aplicável deve constar do diploma que especialmente regulará a matérias e para que aqui se remete.</p>
<p>Artigo 33.º Fiscalização</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, a fiscalização das sociedades desportivas é efetuada, no âmbito da plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas, nomeadamente mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas.</p>	<p>Artigo 33.º Fiscalização</p> <p>1. [...]</p>	

<p>2. É criado um canal de denúncia de infrações, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, por parte:</p> <p>a) Da entidade a que se refere o número anterior;</p> <p>b) Das sociedades desportivas.</p> <p>3. O exercício das funções de fiscalização a que se refere a presente lei fica sujeito ao pagamento de taxas, a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, constituindo receita própria das entidades fiscalizadoras.</p>	<p>2. [...]</p> <p>3. [ELIMINAR]</p>	<p>As funções de fiscalização previstas neste artigo (inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas) são determinadas pela entidade por elas competente e não podem dar lugar ao pagamento de taxas, sob pena de estar encontrada a forma de se financiar, à custa dos contribuintes e sem que haja motivo razoável para tal, a existência desta entidade? mecanismo?</p> <p>O que poderá constituir receita da referida “plataforma” (admitindo que esta é dotada de personalidade jurídica e é titular de posições jurídicas) é o produto da aplicação de sanções (coimas) em resultado da matéria resultante das acções de fiscalização.</p>
<p align="center">Artigo 34.º Idoneidade</p> <p>1. Os detentores de participação qualificada e os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades desportivas são pessoas com idoneidade.</p> <p>2. Para efeitos do número anterior, considera-se idoneidade a aptidão para a qualidade do exercício de determinada função, aferida pela probidade, características pessoais, modo de atuação e situação profissional e financeira.</p>	<p align="center">Artigo 34.º Idoneidade</p> <p>1. Os detentores de participação qualificada e os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades desportivas devem ser pessoas com idoneidade.</p> <p>2. Para efeitos do número anterior, considera-se idoneidade a aptidão do avaliado para a qualidade de ou o exercício das funções identificadas no de determinada função regulada nos termos do número anterior, aferida pela sua probidade, característicos pessoais, modo de atuação e situação pessoal, profissional e financeira, verificada pela comissão de auditoria da federação</p>	<p>1. A redacção proposta parece postular a idoneidade destes titulares (suprindo, assim, a necessidade do mecanismo que os demais números estabelecem).</p> <p>A titularidade de participação social não corresponde ao exercício de uma função.</p> <p>A personalidade e as características comportamentais são domínio da psicologia, altamente subjetivas e de difícil correspondência com a (in)idoneidade ou mesmo aptidão.</p>

<p>3. Na avaliação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações e para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.</p> <p>4. A apreciação da idoneidade é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.</p> <p>5. Para efeitos da presente lei, é considerada idónea a pessoa que, além de observar os demais pressupostos legais e regulamentares a</p>	<p>desportiva ou liga profissional nos termos da lei.</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. Para efeitos da presente lei, é considerada idónea a pessoa que, além de observar os demais pressupostos legais e regulamentares a</p>	<p>Propomos que o exercício destas funções de verificação da idoneidade dos investidores com participações qualificadas no capital social das sociedades desportivas caiba à Comissão de Auditoria da Liga Portugal, criada por deliberação desta associação para apreciar as candidaturas à participação nas competições profissionais que lhe compete organizar e que reúne já décadas de experiência em matérias confluentes com a que hoje nos convoca. Essa Comissão de Auditoria, constituída por membros indicados pelo organizador (Liga Portugal), pela federação da modalidade (Federação Portuguesa de Futebol) e pelas associações de classe dos jogadores (Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol) e dos treinadores (Associação Nacional de Treinadores de Futebol), embora constituída antes da publicação da portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, que «define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação» viu-lhe atribuídas as competências que nesse diploma se cometem às comissões de auditoria a criar.</p> <p>Pelo que Liga Portugal não vislumbra melhor e mais transversal órgão para o efeito de verificação da idoneidade dos potenciais investidores e dos respetivos projetos de investimento em sociedades desportivas participantes nas competições profissionais.</p>
---	---	---

<p>que se referem os números anteriores, cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) Seja maior não afetada por qualquer incapacidade de exercício;</p> <p>b) Não seja devedora de qualquer sociedade desportiva;</p> <p>c) Não tenha sido condenada por sentença transitada em julgado por crimes em matéria de dopagem e os previstos no regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, até cinco anos após o cumprimento da pena;</p> <p>d) Não tenha sido sancionada por crimes contra o património de sociedades desportivas ou clubes desportivos, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;</p> <p>e) Não tenha sido condenada por sentença transitada em julgado por crimes de corrupção, recebimento indevido de vantagem, branqueamento de capitais, associação criminosa, terrorismo, furto, abuso de confiança, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, emissão de cheque sem provisão, falsificação de documento, insolvência dolosa, tráfico de estupefacientes e substâncias</p>	<p>que se referem os números anteriores, cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [ELIMINAR]</p> <p>b) [ANTERIOR ALÍNEA c)]</p> <p>c) [ANTERIOR ALÍNEA d)]</p> <p>d) [vd. comentário à margem]</p>	<p>b). Esta alínea é manifestamente excessiva. Desde logo porque pode ser devedor de crédito não vencido.</p> <p>Entendemos que o elenco de crimes apresentado na proposta é demasiado amplo, pelo que propomos um elenco mais reduzido, do qual deixariam de constar, por exemplo, o crime de abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura ou cheque sem provisão.</p>
--	--	---

<p>psicotrópicas, tráfico de armas, abuso sexual de crianças, tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal, até cinco anos após o cumprimento da pena.</p>		
<p>6. Os titulares de participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva e os membros de órgão de administração e fiscalização em sociedades desportivas submetem à entidade fiscalizadora uma declaração de compromisso de que cumprem os critérios de idoneidade referidos no número anterior.</p>	<p>6. [...]</p>	
<p>7. A submissão da declaração exigida no número anterior constitui deferimento automático quanto à avaliação da idoneidade do proponente, sem prejuízo de posteriores ações de avaliação por parte da entidade fiscalizadora.</p>	<p>7. [...]</p>	
<p>8. Os candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva ficam ainda obrigados, junto da entidade fiscalizadora, a demonstrar capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros a utilizar.</p>	<p>8. [...]</p>	
<p>9. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a entidade fiscalizadora pode:</p> <p>a) Determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada quando se verifique que o participante qualificado não preenche os requisitos legais de adequação;</p> <p>b) Determinar a suspensão ou destituição de membros dos órgãos de administração e</p>	<p>9. [...]</p>	

<p>fiscalização das sociedades desportivas quando estes não preenchem os requisitos legais de adequação.</p> <p>10. A designação de titulares de órgãos de administração e fiscalização, bem como a aquisição de capital social de sociedade desportiva em violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.</p>	<p>10. [...]</p>	
<p>Artigo 53.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>1. A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.</p> <p>2. As federações desportivas devem adaptar os respetivos regulamentos disciplinares às normas constantes da presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.</p>	<p>Artigo 53.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>1. [...]</p> <p>2. As federações desportivas e as ligas profissionais devem adaptar os respetivos regulamentos disciplinares às normas constantes da presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.</p> <p>3. As alterações regulamentares promovidas nos termos do número anterior devem entrar em vigor antes do início da época desportiva que se inicie imediatamente após a entrada em vigor desta lei.</p>	<p>A matéria da presente lei importará a adaptação de outros regulamentos administrativos, além dos disciplinares.</p> <p>Os 90 dias de adaptação podem decorrer integralmente dentro de uma época desportiva, o que implicaria a aplicação de dois regimes regulamentares na mesma época desportiva.</p>